



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004571-52.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante APARECIDO BRANDAO, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1004571-52.2024.8.26.0132

COMARCA DE CATANDUVA

APELANTE: APARECIDO BRANDAO

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

JUIZ: LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

Voto nº 821

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Cabimento. Cerceamento de defesa verificado. Autor que negou a contratação de empréstimo e impugnou a autenticidade da assinatura constante do documento apresentado pela instituição financeira. Julgamento antecipado de mérito, apesar de expresse requerimento do autor, de produção de prova pericial grafotécnica. Impossibilidade. Hipótese em que, em razão das questões postas em juízo, era cabível a produção de prova técnica. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 248/273 dos autos da *ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização*¹ ajuizada por **APARECIDO BRANDÃO** em face de **BANCO C6 S.A.**², por meio da qual o MM. Juiz julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.200,00, e ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 14.000,00.

Recorre o autor (fls. 281/315). Afirma que, constatado desconto indevido a título de empréstimo consignado em seu benefício, formalizou reclamação junto ao BACEN - mas a ré não apresentou o contrato em questão, apenas as condições gerais, o que o obrigou a ajuizar a demanda. Somente com a contestação veio o suposto contrato, com assinatura que não reconhece como sua, de modo que se impunha a realização de perícia grafotécnica, conforme orientação do STJ fixada no Tema 1061, não observada

¹ R\$ 19.438,00 em junho de 2024.

² (polo passivo retificado na sentença para constar como requerido BANCO C6 CONSIGNADOS S.A.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na sentença. Afirma que não atuou com má-fé, sendo nítida a divergência entre a assinatura do contrato juntado pelo banco e sua assinatura. Pede a anulação da sentença, para realização de perícia grafotécnica e documentoscópica; o reconhecimento da inexistência de litigância de má-fé, com a exclusão da multa aplicada; e a procedência dos pedidos formulados. Subsidiariamente, requer seja a multa limitada aos parâmetros do “caput” do art. 81 do CPC (1 a 10% do valor da causa).

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo (consta pedido de gratuidade), respondido (fls. 319/333), com oposição ao julgamento virtual por ambas as partes (fls. 337 e 339).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

De início, diante dos documentos apresentados (fls. 20 e 296/297), confirmando recebimento de valores de aposentadoria atualmente inferiores a três salários-mínimos, defiro ao autor os benefícios da gratuidade.

Conhecido, o recurso merece provimento.

Com efeito, na petição inicial, o autor afirma a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo bancário consignado supostamente realizado com o réu, afirmando que o desconto é “referente a um empréstimo consignado não solicitado junto a requerida” (fls. 02).

Em sede de réplica, o autor impugnou a autenticidade da assinatura constante do documento coligido pelo banco réu:

“Quanto a assinatura, restou claro que a assinatura constante no contrato de empréstimo não foi feita pelo requerente POIS É NITIDAMENTE DIVERSA da assinatura que consta tanto no documento pessoal (carteira de habilitação) e dos documentos apresentados no processo, o que comprova a irregularidade contratual e a não contratação por parte do requerente.” (fls. 238)

“Portanto, conforme devidamente comprovado na exordial e nesta réplica, REFUTAMOS A ASSINATURA DO CONTRATO, pois o requerente NUNCA solicitou o empréstimo consignado”... (fls. 245)

“E se o nobre magistrado entender necessário a perícia

grafotécnica para analisar a assinatura do contrato” (fls. 246).

Como se vê, o autor negou a autenticidade da assinatura e indicou a necessidade de produção de prova pericial grafotécnica.

Nesse contexto, diante da alegação do autor de que não firmou o contrato objeto da controvérsia, e tendo em vista que o pedido formulado inclui o reconhecimento e indenização de danos morais, mostra-se cabível a realização da referida prova pericial grafotécnica, a requerimento do autor, sem embargo da incidência do art. 6º, VIII, do CDC e da observância do Tema 1061 do STJ (*“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II), sob pena de cerceamento de defesa (art. 5º, LIV e LV, CF)”*).

Em casos análogos, assim já decidiu essa C. 11ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – IMPROCEDÊNCIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (RMC) – NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA – Era imprescindível a realização de perícia grafotécnica nos documentos trazidos aos autos para que se pudesse esclarecer a autenticidade ou não da assinatura apostada no contrato de empréstimo encartado aos autos. Existindo dúvida sobre a autenticidade da assinatura e mais do que isso, impugnação contundente em relação à autoria da assinatura nos referidos documentos, não poderia a lide ter sido julgada antecipadamente, sem que fosse oportunizada a produção da prova técnica requerida pelo autor – Sentença anulada – Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1001056-70.2017.8.26.0288; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2020; Data de Registro: 19/05/2020).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Autor que alega não ter contratado crédito consignado – Banco réu que apresentou, em contestação, instrumento contratual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

supostamente assinado pelo autor – Arguição de falsidade da assinatura – Julgamento antecipado do mérito – Sentença de improcedência, com fundamento em documentos cuja autenticidade é ponto controvertido – Hipótese que não comportava o julgamento antecipado - Necessidade de produção de prova pericial – Cerceamento de defesa caracterizado – Sentença anulada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006481-69.2021.8.26.0084; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023)

Não era o caso, portanto, de julgamento antecipado, pois necessária a produção de prova pericial para avaliar a autenticidade da assinatura aposta no contrato.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para produção da prova pericial, proferindo-se, posteriormente, nova sentença.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora